



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.013 - SP (2011/0234904-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : CLOVES LOPES
ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SUBSTITUIÇÃO DE PROVIDÊNCIA QUE DEVERIA TER SIDO ADOTADA NO CURSO DO PROCESSO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. MANEJO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. É vedado o manejo da ação rescisória para substituir providência que deveria ter sido adotada no curso do processo rescindendo.
2. A verificação da violação de dispositivo literal de lei requer exame minucioso do julgador, porquanto a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. O fato de o julgado haver adotado interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo da rescisória, porque não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.
3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 13 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.013 - SP (2011/0234904-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** contra a decisão unipessoal de fls. 328/334, que, ao dar provimento ao recurso especial interposto pelo segurado, julgou improcedente o pedido inicial da ação rescisória ajuizada pela autarquia previdenciária.

Eis, por sua ementa, a decisão agravada (fl. 328):

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SUBSTITUIÇÃO DE PROVIDÊNCIA QUE DEVERIA TER SIDO ADOTADA NO CURSO DO PROCESSO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. MANEJO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO.

Recurso especial provido.

Nas razões do presente recurso, sustenta o agravante que, ao contrário do que se conclui na decisão recorrida, "houve sim impugnação devida às contas apresentadas" (fl. 340).

Alega, ainda, que "o cômputo de eventuais diferenças não poderia ignorar a sistemática ditada pela lei, a não ser que houvesse ressalva expressa no título executivo judicial, determinando o afastamento de tais critérios, o que não se afigura no presente caso" (fl. 341).

Argumenta, por fim, que "restou inconteste a violação à literal dispositivo legal" (fl. 341), bem como que, de acordo com a Súmula 514/STF, "admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos" (fl. 342).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, "a reconsideração da r. decisão agravada ou o provimento do presente agravo regimental, pela egrégia Turma, nos termos da fundamentação *supra*, a fim de que seja improvido o recurso especial" (fl. 343).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.013 - SP (2011/0234904-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Colho da decisão agravada os seguintes trechos (fls. 331/334):

[...]

Já com relação à alegação de que "a questão do limite máximo de benefício nem chegou a ser questionada na fase de execução" (fl. 295), a parte autora afirma, na petição inicial, o seguinte (fl. 6):

6. Não se discutiu na lide a aplicação ou não do chamado menor e maior valor teto no recálculo da renda mensal, que é o ponto cardial desta ação rescisória.

6.1. Com o trânsito em julgado, vieram os cálculos de liquidação (doc. 05), que, embora embargados (doc. 6), não se discutiu a matéria ora ventilada.

Com efeito, o assunto em questão não foi objeto de discussão na ação de conhecimento. Tampouco foi ventilado em sede de embargos à execução. Ocorre que, naquela oportunidade, o embargante deveria ter deduzido toda a matéria de defesa, porém, ao se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo segurado, limitou-se a impugná-los genericamente, bem como a requerer a apresentação dos salários-de-contribuição, os quais, a propósito, já constavam dos autos.

Assim, estando os cálculos apresentados acobertados pela preclusão, não se afigura razoável que, em ação rescisória, possa a parte autora substituir providência que, no curso do processo rescindendo, tinha obrigação de adotar.

[...]

Ademais, não trata o presente caso de aferir a justiça da decisão proferida, mas de se assegurar a segurança jurídica, sendo certo, ainda, que a ação rescisória não pode ser vista como sucedâneo recursal, ainda mais no caso dos autos em que, como visto, a parte autora se absteve de, no momento processual adequado, tomar providência que lhe incumbia.

[...]

Por fim, saliente-se que o INSS não impugnou, no momento adequado, o "demonstrativo de cálculo anexo" (fl. 25) a que o segurado fez referência no seu pedido formulado na ação de conhecimento – o qual foi posteriormente julgado procedente –, de forma que são procedentes as alegações do recorrente no sentido de que o julgado da ação de conhecimento deve permanecer intacto.

Com efeito, estando os cálculos apresentados acobertados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusão, não se afigura razoável que, em ação rescisória, possa a parte autora substituir providência que, no curso do processo rescindendo, tinha obrigação de adotar, sendo certo, ainda, que a ação rescisória não pode ser vista como sucedâneo recursal, ainda mais quando a parte autora se absteve de, no momento processual adequado, tomar providência que lhe incumbia.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANEJO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO

1. É vedado o manejo da ação rescisória para substituir providência que deveria ter sido adotada no curso do processo rescindendo.

2. O cabimento da ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil pressupõe que o julgado rescindendo, ao aplicar determinada norma na decisão da causa, tenha violado sua literalidade, seu sentido, seu propósito. Tal infringência deve ser evidente e direta, dispensando-se o reexame dos fatos da causa, o que não ocorre no caso em tela, no qual, para que se realize o exame da alegada violação a literal disposição de lei, com o intuito de saber se restou configurada ou não a qualidade de segurado do Recorrido, necessário seria o revolvimento da matéria probatória, procedimento esse incompatível com a ação rescisória.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.184.670/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 14/6/2010 – grifo nosso)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. MENOR VALOR-TETO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA UNIDADE SALARIAL. OFENSA AO ART. 485, INC. V, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. A ação rescisória constitui procedimento de natureza excepcionalíssima, cabível apenas quando observadas as hipóteses legalmente previstas, sob pena de ofensa ao instituto da *res judicata* e ao princípio basilar da segurança jurídica.

[...]

4. Cumpre mencionar, ainda, que este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "A verificação da violação a dispositivo literal de lei requer exame minucioso do julgador. Isso porque a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. O fato de o julgado haver adotado a interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possíveis, não justifica o manejo da rescisória, na medida em que não se cuida de via recursal com prazo de dois anos". (Ação Rescisória 2.777/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julg. em 14/12/2009, DJe 3/2/2010).

5. Ação rescisória improcedente.

(AR n. 2290/SP, Ministro Og Fernandes, Revisor Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 15/4/2011)

Ademais, não prospera a alegação de que "houve sim impugnação devida às contas apresentadas" (fl. 340), porquanto tal impugnação somente ocorreu na ação rescisória, tal como apontado na decisão agravada. Ademais, a parte autora reconhece, na petição inicial, que não "se discutiu na lide a aplicação ou não do chamado menor e maior valor teto no recálculo da renda mensal", bem como que, nos "cálculos de liquidação [...] não se discutiu a matéria ora ventilada" (fl. 6).

De mais a mais, a decisão agravada apontou que o INSS "não impugnou, no momento adequado, o 'demonstrativo de cálculo anexo' (fl. 25) a que o segurado fez referência no seu pedido formulado na ação de conhecimento – o qual foi posteriormente julgado procedente" (fls. 333/334), de forma que restou acolhido, pela mencionada decisão, um argumento amplamente defendido pelo segurado nas razões do seu recurso especial.

Ora, tal fundamento, que por si só sustenta a decisão recorrida, não foi atacado no presente recurso, o qual não deve, também por esse motivo, ser provido, consoante aplicação analógica da Súmula 283/STF, a seguir transcrita:

Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283 do STF).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 712.483/RJ, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 1º/7/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. OFENSA À LEGISLAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ACÓRDÃO A *QUO*. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado, conforme entendimento consolidado na súmula nº 283 do c. STF, o conhecimento de apelo especial que deixou de impugnar, especificamente, fundamento que por si só seria suficiente para manter a decisão recorrida. Precedentes.

II - Para fins de caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado. Todavia, no que tange às regras de conversão, deve-se aplicar a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 (redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003), independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Precedentes deste e. STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.126.783/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/5/2010.)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0234904-9

AgRg no
REsp 1.284.013 / SP

Números Origem: 200403000284017 284014820044030000 9600000306 98031013327

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLOVES LOPES
ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : CLOVES LOPES
ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.